

**POR UMA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL NO DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO: UM DIÁLOGO POSSÍVEL NA SOCIEDADE DE RISCO\***

**FOR AN APPLICATION OF THE PRECAUTIONARY PRINCIPLE OF INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW ON CONSUMER RIGHTS IN BRAZIL: A POSSIBLE DIALOGUE ON RISK SOCIETY**

**Antonia Espíndola Longoni Klee**

**RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo abordar a aplicação do princípio da precaução no direito do consumidor. Analisa o direito internacional do meio ambiente e o direito do consumidor brasileiro na sociedade de risco, e a relação destes institutos com os princípios da precaução e da prevenção, apontando a importância de tais princípios. Aborda os riscos inerentes à sociedade de consumo, surgidos a partir do desenvolvimento industrial e tecnológico. Examina os princípios da precaução e da prevenção, conceituando-os, apontando suas origens e relatando suas diferenças. Comenta a importância do princípio da precaução para a comunicação entre o direito ambiental e o direito do consumidor e a sua aplicação na teoria do risco de desenvolvimento. Expõe a responsabilidade civil do fornecedor nas relações de consumo e as teorias que apontam o risco de desenvolvimento como causa de exclusão da responsabilidade. Sustenta a utilização do princípio da precaução nas relações de consumo com o objetivo de proteger o consumidor dos riscos de desenvolvimento.

**PALAVRAS-CHAVES:** PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO AMBIENTAL. SOCIEDADE DE RISCO. RISCO DE DESENVOLVIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO.

**ABSTRACT**

The present work proposes the application of the precautionary principle to consumer law. It emphasizes the importance of the precautionary principles and prevention as they relate to the seemingly irrelevant areas of international environmental law and Brazilian consumer law in a society of risk. Noting the inherent risks engendered by industrial and technological development to consumer society, this text examines the precautionary principle and prevention, conceptualizes them, underscores their origins, and relates their differences. The precautionary principle is notable because it can both

---

\* Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

serve as a bridge of communication between environmental law and consumer law and apply to the theory on the risks of development. This work exhibits the civil responsibility of the supplier in consumer relations and the theories that discuss the risks of development as the cause of freedom from responsibility/failure to meet responsibility. It maintains that the utilization of the precautionary principle in consumer relations provides the consumer protection from the risks of development.

**KEYWORDS:** PRECAUTIONARY PRINCIPLE, CONSUMER LAW, ENVIRONMENTAL LAW, SOCIETY OF RISK, RISK OF DEVELOPMENT, CONSUMER RELATIONS

## 1 INTRODUÇÃO

Uma tarefa exigida de qualquer trabalho intelectual é a definição inicial do objeto de suas considerações. O presente estudo visa a analisar o princípio da precaução e a maneira como aproxima o estudo do direito ambiental internacional com o direito do consumidor brasileiro, na sociedade de risco. Para tanto, propõe-se a demonstrar que o princípio da precaução, originado no seio da disciplina de direito ambiental internacional também pode ser aplicado para a proteção da saúde e da segurança do consumidor, tendo em vista o bem maior da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Constituição da República.

O direito atual é reprodução da cultura contemporânea, que Jayme denomina de pós-moderna, e a ligação entre direito e cultura é feita através dos quatro elementos da pós-modernidade: o pluralismo, a comunicação, a narração e o retorno aos sentimentos[1]. Uma das expressões da pós-modernidade é o desenvolvimento, em nível internacional e nacional, dos chamados novos direitos, entre eles as disciplinas de proteção e defesa do meio ambiente e do consumidor, que, à primeira vista, podem não se parecer, mas têm muitos aspectos comuns.

O meio ambiente é fenômeno global, próprio de um mundo sem fronteiras entre Estados[2], em que é preciso encontrar um caminho para se viver em sociedade, na qual os riscos se multiplicam e são generalizados, tais como o buraco na camada de ozônio, a poluição dos rios, o desmatamento das florestas, o derretimento das calotas polares, o plantio de sementes transgênicas, o crescimento desordenado da população, etc.

Para analisar tanto o direito do meio ambiente internacional, como o direito do consumidor brasileiro, é preciso entender o contexto histórico, social e cultural em que ambos surgiram com maior força, no cenário internacional e, posteriormente, no nosso país.

O contexto histórico, social e cultural originado pela Revolução Industrial do século XIX, pelas duas guerras mundiais e, principalmente, pelo segundo pós-guerra fez nascer o Estado Social, que “proporcionou grandes avanços em termos de proteção legislativa ao mais fraco”[3]. Assim foi com o direito do trabalho, por exemplo, e com o direito do meio ambiente e o direito do consumidor, campo de análise no presente momento.

Como resultado dos abusos cometidos a todos os direitos, inclusive fundamentais, até a primeira metade do Século XX[4], a comunidade global sentiu necessidade de se proteger contra essas violações, criando tratados internacionais e leis internas. A década de 1970 foi o despertar internacional da consciência ecológica[5], a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972. É certo que hoje não se vive em um mundo perfeito, longe de ameaças e de reais violações a direitos, mas a Ciência do Direito tem se desenvolvido no sentido de resguardar os direitos, tanto individuais, quanto coletivos.

As dificuldades de se definir o princípio da precaução podem ser comprovadas pelo fato de que, somente em 1972, quando da realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, o seu conceito foi elaborado, enunciando-se seus atributos essenciais, nos termos do Princípio 15 da Declaração de Estocolmo:

Princípio 15. De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental[6].

Outro marco do direito internacional do meio ambiente, no plano das relações intergovernamentais, foi a convocação da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a ECO/92, realizada no Rio de Janeiro, de 1º a 12 de junho de 1992, considerada a maior reunião internacional até hoje realizada pelas Nações Unidas.

No plano nacional, no que se refere ao direito do consumidor, a Constituição de 1988 aponta, em seu Preâmbulo, a igualdade e a justiça como “valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, inclui a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, inciso IV, da Constituição), o que demonstra ter sido todo o sistema jurídico voltado para a proteção da pessoa humana.

Nessa ordem de idéias, e fundado no princípio da igualdade, o legislador constituinte, ao cuidar dos direitos e garantias fundamentais, estabeleceu, no seu art. 5º, inciso XXXII, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. A seguir, no art. 170, inciso V, da Constituição da República, o legislador incluiu a defesa do consumidor entre os princípios gerais da atividade econômica, ao lado da soberania nacional, da função social da propriedade e da livre concorrência. Ademais, no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinou que o Congresso Nacional, em cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborasse o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Tais dispositivos revelam o objetivo do constituinte em implantar a Política Nacional de Consumo, uma disciplina jurídica única e uniforme, destinada a tutelar os interesses patrimoniais e morais de todos os consumidores[7]. Por isso, pode-se afirmar que, “na

esteira da Constituição, o Código de Defesa do Consumidor representa [...] um símbolo desta nova teoria dos contratos”[8].

Assim que, em março de 1991, entrou em vigor a Lei n. 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor, que buscou inspiração em modelos legislativos estrangeiros já vigentes, como as leis gerais de Espanha, Portugal, México e Quebec, além do direito norte-americano, e que se revelou, desde a sua edição, um diploma moderno cujas normas e princípios são de ordem pública e de interesse social e, por isso, de aplicação imediata.

Portanto, o Código de Defesa do Consumidor decorre diretamente da Constituição da República de 1988, e tem o caráter de verdadeiro microsistema jurídico, inter e multidisciplinar, aplicável em toda e qualquer área do Direito em que ocorrer uma relação de consumo.

O aplicador da lei, diante de duas fontes – no presente caso, as normas de direito ambiental internacional e as normas de direito do consumidor brasileiro – com valores diferentes, deve buscar coordená-las, fazendo um verdadeiro “diálogo das fontes”, segundo expressão utilizada por Jayme[9].

O presente trabalho faz um paralelo entre o direito internacional do meio ambiente e o direito do consumidor brasileiro, no que toca a seus princípios informadores, sem, no entanto, analisar os direitos do meio ambiente e do consumidor enquanto direitos difusos[10].

Benjamin afirma que, para “entender o conflito ambiental e de consumo, o acesso dos sujeitos tutelados à justiça, é de mister abandonar-se a clássica divisão entre direito público e direito privado”[11], porque “há uma crescente categoria de interesses e direitos intermediários e mistos, que, desafiando a *magna divisio*, não podem ser capitulados quer como exclusivamente públicos, quer como unicamente privados”[12].

No plano do direito ambiental, a fusão entre público e privado é mais ou menos clara, já que o Estado desempenha um papel de fundamental importância. Já no plano do direito do consumidor, a relação entre as partes é fundamentalmente negocial e privatista[13]. Mas esse ramo do direito procura publicizar certos elementos e requisitos[14], por meio da legislação constitucional e infraconstitucional.

Portanto, é certo afirmar que “a proteção do meio ambiente e do consumidor tem, nos dias de hoje, assento nas Constituições de filiação ao modelo do *Welfare State*, aparecendo como direitos verdadeiramente fundamentais ou sociais”[15]. Além disso, esses ramos do direito exigem a atuação do Estado, coibindo-lhe a omissão.

Também é correto afirmar que a globalização e a formação dos espaços econômicos integrados não podem mais ser desconsiderados[16], porque “a proteção efetiva e sem fronteiras do consumidor – e do meio ambiente – é um dos objetivos da integração econômica”[17].

Ademais, o desenvolvimento das sociedades industriais do Século XX são marcos que provocam profundas transformações não apenas na forma de organização das relações

econômicas e sociais, mas, sobretudo, sobre o desenvolvimento da ciência do direito para coibir abusos.

O desenvolvimento do direito internacional ambiental criou o princípio da precaução como instrumento para a proteção do meio ambiente, previsto em tratados internacionais que, depois de aprovados e retificados, passaram a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. O presente trabalho defende a aplicação do princípio da precaução não apenas às relações que ocorrem no âmbito do direito internacional ambiental, mas também às relações travadas entre consumidores e fornecedores, visando a uma proteção mais efetiva do consumidor na sociedade de risco.

Posto isso, neste trabalho, pretende-se enquadrar o fenômeno da proteção internacional do meio ambiente pela aplicação do princípio da precaução e a relação que se estabelece, na sociedade de risco, com a proteção do consumidor. Para tanto, o texto foi dividido em duas partes, cada uma subdividida em duas. Na primeira parte do trabalho (ponto 2), analisa-se o direito internacional ambiental e o direito do consumidor brasileiro na sociedade de risco e a importância dos princípios da prevenção e da precaução, conceituando-os. Na segunda parte (ponto 3), examina-se a importância do princípio da precaução para o diálogo entre o direito ambiental internacional e o direito do consumidor brasileiro, sugerindo uma aplicação para o princípio da precaução na teoria do risco do desenvolvimento.

## **2 O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL E O DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO NA SOCIEDADE DE RISCO E A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO**

No ordenamento jurídico brasileiro, para analisar tanto o direito ambiental, quanto o direito do consumidor, é preciso partir da Constituição da República, e daí examinar a legislação infraconstitucional.

O Preâmbulo da Constituição brasileira estabelece os princípios nos quais o aplicador e o intérprete da lei devem se basear, ao utilizar a Carta. As palavras empregadas pelo constituinte são: “um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos [...]”[18]. Note-se que direitos sociais e individuais, segurança, bem-estar e desenvolvimento são conceitos que não só apareceram em todo o contexto da Constituição brasileira, mas também na legislação infraconstitucional, como é o caso da Lei n. 6.938/81 – que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – e a Lei n. 8.078/90 – o Código de Defesa do Consumidor.

Em seguida, o artigo 1º., inciso III, da Constituição, determina que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro é a dignidade da pessoa humana[19], na qual se inclui o direito ao meio ambiente limpo e saudável e a proteção do consumidor.

O direito do consumidor é considerado fundamental, por constar do rol de direitos e garantias elencados no art. 5º., inciso XXXII, da Constituição da República.

Ademais, o art. 3º., inciso I, da Constituição, estabelece que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Para tanto, é preciso respeitar os direitos que os indivíduos e a coletividade têm a um meio ambiente saudável.

O art. 170 da Constituição brasileira dispõe sobre os princípios gerais da atividade econômica, entre os quais se encontram a defesa do consumidor (inciso V) e a defesa do meio ambiente (inciso VI). O legislador constituinte estabeleceu uma verdadeira compatibilidade entre a proteção do consumidor e a defesa do meio ambiente, ao mencionar as duas questões em um mesmo dispositivo legal. Veja-se que o art. 170 não está inserido no capítulo que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, mas nem por isso o direito ao meio ambiente é menos importante do que a defesa do consumidor, visto que também é necessário ao desenvolvimento econômico do país um ambiente saudável e protegido.

Diante disso, é certo afirmar que a “ordem econômica deve ter por fim assegurar existência digna, conforme os ditames da justiça social”[20], considerando que a construção de uma sociedade justa também é objetivo fundamental da República Brasileira.

Por último, em termos constitucionais, o art. 225 da Carta inaugura o capítulo que trata especificamente sobre o meio ambiente, elevando a matéria ao nível constitucional, sem revogar a lei anterior, de 1981, que regulava a matéria.

A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 5º., determina que a “lei deve ser aplicada segundo o fim social a que ela se destina e às exigências do bem comum”. Isso significa dizer que não só o intérprete e aplicador constitucional precisam estar atentos aos princípios estabelecidos na Carta Magna. O aplicador da legislação civil e infraconstitucional também deve estar vinculado a princípios, tais como fim social e bem comum.

O art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) previu expressamente a criação de um Código de Defesa do Consumidor, e esse diploma legal, que entrou em vigor em 1991, “veicula normas jurídicas acolhedoras de princípios e valores da sociedade bem diferentes do individualismo que marca grandes códigos do país”[21], elaborados e aprovados numa época em que ainda vigiam os princípios do Século XIX, como o Código Comercial e o Código Civil de 1916.

É nessa esteira de interpretação que devem ser utilizadas e aplicadas as leis que estabelecem a proteção do meio ambiente e do consumidor, sempre atentando aos princípios gerais da ciência do direito, muitos deles previstos na Constituição da República e na Lei de Introdução ao Código Civil, realizando o verdadeiro “diálogo das fontes”, conforme mencionado acima.

## **2.1 A sociedade de risco e sua influência para o surgimento do direito internacional ambiental e do direito do consumidor brasileiro**

No contexto social de emergência do capitalismo industrial, no qual o desenvolvimento tecnológico é um dos objetivos buscados, a sociedade fica exposta a uma crescente proliferação de ameaças decorrentes de diversas origens, mas, muitas vezes, de difícil estabelecimento das relações de causalidade, ou, mesmo, de difícil identificação[22].

O Século XXI já começou e com ele chegou uma época de avanço científico com o qual poucos haviam sonhado. Pairam no ar ameaças que decorrem dos novos recursos tecnológicos que deveriam ser empregados em benefício do ser humano. O desenvolvimento industrial e tecnológico torna os indivíduos não mais sujeitos, mas objetos dele. Dessa forma, são freqüentes as hipóteses de produtos colocados no mercado de consumo em relação aos quais se suspeita apresentarem elevado grau de periculosidade ou mesmo danosidade, sem se ter convicção absoluta de que não apresentam riscos à saúde e à segurança do consumidor.

Leite e Ayala assim já se manifestaram:

A proliferação de ameaças imprevisíveis, invisíveis, para as quais os instrumentos de controle falham e são incapazes de prevê-las, é uma característica tipicamente associada a um novo modelo de organização social que se caracteriza por uma dinâmica de poder baseada nas relações estabelecidas com o fenômeno da inovação, e que encontra suas origens em uma fase do desenvolvimento da modernização, em que as transformações produzem conseqüências que expõem as instituições de controle e proteção das sociedades industriais à crítica[23].

E continuam eles:

[...] o risco é um conceito que tem sua origem na modernidade, dissociando-se de uma dimensão de justificação mítica e tradicional da realidade, relacionada com a verificação de contingências, eventos naturais e catástrofes, atribuídos a causas naturais e à intervenção divina, para se aproximar de uma dimensão que seleciona como objetos as conseqüências e os resultados de decisões humanas (justificadas, portanto, racionalmente), e que se encontram associadas ao processo civilizacional, à inovação tecnológica e ao desenvolvimento econômico gerados pela industrialização[24].

Os mesmos autores ensinam que “Os riscos na modernidade sempre pressupõem e dependem de decisões, sendo exatamente o resultado e o efeito dessas decisões nos

vários domínios em que a intervenção humana se dá sob contextos de imprevisibilidade e incalculabilidade”[25].

E complementam:

O conceito de risco é a expressão característica de sociedade que se organizam sob a ênfase da inovação, da mudança e da ousadia. Reproduz essencialmente a pretensão moderna de tornar previsíveis e controláveis as conseqüências imprevisíveis das decisões, tentando submeter ao controle o que é incontrolável, propondo prever o imprevisível, e, principalmente, sujeitando os efeitos colaterais dessas decisões a arranjos institucionais adequados, compreendendo um conjunto de ações, programas e políticas institucionais compatíveis com o objetivo de gerar segurança em contextos de imprevisibilidade[26].

No âmbito do direito do consumidor, é possível afirmar que o risco é inerente à sociedade de consumo. Por isso, ao se elaborar o Código de Defesa do Consumidor, que tem caráter nitidamente preventivo[27], tratou-se de se adotar medidas para minimizar as ameaças a que estão submetidos os consumidores.

Uma dessas medidas é a garantia de segurança, imposta pelo CDC nos arts. 8º. a 17, que deve ser interpretada de acordo com o princípio geral do Código que é a proteção da confiança[28].

## **2.2 Por uma definição dos princípios da prevenção e da precaução**

Passo, agora, a examinar os princípios da prevenção e da precaução no campo do direito ambiental, trazendo à colação as definições já elaboradas pela doutrina nacional e internacional sobre o tema.

É possível afirmar que os objetivos do direito ambiental são fundamentalmente preventivos, pois a repressão muitas vezes leva à prevenção[29]. Machado afirma que “prevenir a degradação do meio ambiente no plano nacional e internacional é concepção que passou a ser aceita no mundo jurídico especialmente nas últimas três décadas”[30].

A doutrina do direito ambiental internacional foi desenvolvida para evitar dano à vida e a dignidade da pessoa humana. Para tanto, elaborou princípios, normas e regras que têm por objetivo a proteção do meio ambiente[31]. A precaução é um desses princípios, e pode ser considerado um dos mais relevantes, ao lado do princípio da sustentabilidade[32].

É importante referir que o desenvolvimento sustentável, intimamente ligado ao princípio da precaução, abrange não somente a proteção sustentável dos recursos



ambientais, mas também a manutenção do desenvolvimento, em longo prazo, dos bens econômicos e sociais comuns[33].

Soares refere que os fatos ocorridos ao longo do Século XX motivaram a elaboração de um corpo de normas internacionais com o objetivo de estabelecer um equilíbrio no meio ambiente mundial, ameaçado pelas atividades do homem[34]. Algumas dessas normas internacionais, que fazem parte do direito internacional do meio ambiente, utilizam o princípio da precaução como uma maneira de prever a proteção antecipada do meio ambiente, procurando evitar que a ação do homem cause um dano irreparável.

No Brasil, desde 1981, conta-se com uma Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto. Um dos objetivos dessa política é a coordenação do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e o equilíbrio ecológico. Entre os princípios da lei está a prevenção, que passa a ter fundamento legal[35] a partir dessa legislação.

O país, além de contar com uma lei específica sobre a preservação do meio ambiente, inseriu o tema na Carta Constitucional, quando da promulgação da nova Constituição, em 1988. O art. 225 da Constituição da República brasileira define uma série de proposições que são chamadas de princípios pela doutrina, incluindo o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a prevenção e a precaução, o dever das autoridades públicas de defender o meio ambiente e preservá-lo para as futuras gerações, o dever de realizar o estudo de impacto ambiental, o dever do poluidor de reparar o dano ambiental e a precaução no gerenciamento de riscos[36].

O princípio da prevenção é aplicável quando se sabe que há riscos na ação do homem ao interferir na natureza, e eles são conhecidos. Ou seja, a prevenção está baseada no conhecimento dos riscos de dano à saúde, à segurança e ao meio ambiente.

De acordo com a Comunidade Européia, a melhor política de meio ambiente consiste em prevenir a criação de poluição na sua origem, do que subseqüentemente tentar remediar seus efeitos[37].

Ao lado de outros princípios do direito ambiental, o princípio da prevenção é tido como a própria essência do direito ambiental, para alguns autores[38]. Esse princípio atenta para que não se permita a ocorrência dos riscos que já se têm por certos. Por exemplo, aplica-se o princípio da prevenção ao se evitar a queimada de áreas florestais, porque é sabido que o fogo produz monóxido de carbono, que agride a camada de ozônio.

O princípio da prevenção traz para um grau elevado a necessidade de planificação das atividades, visando à garantia da qualidade de vida não apenas para o presente, mas abarcando a sociedade futura[39]. A prevenção pode ser considerada como um cuidado, uma preocupação capaz de conduzir a um repensar da própria necessidade de existência de determinadas atividades, envolvendo primeiramente a verificação da constitucionalidade das justificativas dos objetivos da realização de determinado empreendimento antes mesmo de se examinar a relação objetivo-risco como forma de analisar seu potencial poluidor[40].

A prevenção implica o estudo sobre os riscos, para impedir o dano, e ação baseada no conhecimento já existente. Entretanto, as conseqüências sobre decisões e ações não são

sempre totalmente sabidas de antemão; há um problema significativo quanto à ação, em face da incerteza sobre condições econômicas e científicas associadas com a proteção do meio ambiente[41].

Alguns doutrinadores utilizam precaução como sinônimo de prevenção[42]. Entretanto, filio-me à vertente que entende serem princípios com conceitos distintos e aplicações diferenciadas.

Machado afirma que, com base no princípio da precaução, os riscos podem ser minimizados, porque, “se a legislação proíbe ações perigosas, mas possibilita a mitigação dos riscos, aplica-se o ‘princípio da precaução’, o qual requer a redução da extensão, da frequência ou da incerteza do dano”[43].

Aplica-se o princípio da precaução quando não se tem os riscos por certos; pode haver riscos cuja certeza não está cientificamente comprovada; nesse caso, precisa-se aplicar o princípio da precaução, porque, como diz o ditado, “*better safe than sorry*”.

Machado alerta:

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. [...] tem um significado mais específico, querendo fornecer indicação sobre as decisões a tomar nos casos em que os efeitos sobre o meio ambiente de uma determinada atividade não sejam ainda plenamente conhecidos sob o plano científico[44].

Por isso que, durante a década de 1980, um “princípio da precaução” foi desenvolvido de maneira mais forte na política ambiental, para sugerir que certas medidas deveriam ser tomadas ou não deveriam ser tomadas nos momentos em que incertezas científicas existissem sobre a probabilidade de dano ou o grau de risco ao meio ambiente[45].

Percebe-se que a doutrina, muitas vezes, ao tentar definir o princípio da precaução, utiliza-se do verbo prevenir, causando uma enorme confusão conceitual entre os dois princípios[46]. Winter ensina que o princípio da precaução se originou na Alemanha e, posteriormente, foi adotado pela legislação da União Européia. Em nível internacional, é regra de direito costumeiro[47].

O princípio da precaução culmina por nos fornecer uma nova dimensão do bem ambiental, infundindo a idéia de que a irreparabilidade do dano deve servir de parâmetro para o planejamento de ações que dizem respeito ao meio ambiente[48].

O princípio da precaução vai além de simples ação preventiva, pois também

engloba ações positivas para prevenir danos a ecossistemas[49]. As finalidades da aplicação do princípio da precaução são evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente, quando houver incerteza científica diante da ameaça de redução ou de perda da diversidade biológica ou ameaça de danos causadores de mudança do clima[50].

Uma das primeiras referências à precaução e ao princípio da precaução ocorreu na Declaração de Londres, de 1987, elaborada pelos países do Mar do Norte no final da II Conferência sobre o Mar do Norte, em novembro de 1987[51]. Após, diversas outras convenções e tratados internacionais trouxeram previsões a respeito desse princípio.

Como se verifica, o princípio da precaução apareceu como *soft law* em numerosas convenções e leis que tratam sobre a forma como os governos compreendem tal princípio. Além disso, também foi considerado em diversos tratados internacionais, mesmo que, em tese, não tivesse vigência na prática[52].

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é a forma procedimental de como o princípio da precaução deve ser utilizado na prática[53], reconhecida desde a Declaração do Rio, de 1992. O não cumprimento do Estudo pode dar ensejo à responsabilidade do Estado por dano ao meio ambiente, porque é imprescindível, no caso da aplicação do princípio da precaução. Entretanto, o sucesso da implementação de EIAs requer o desenvolvimento maior de leis materiais[54].

Por isso, é possível afirmar que é preciso haver uma aplicação mais rigorosa do princípio da precaução, porque atribui ao agente o ônus da prova de que nenhum dano será causado ao meio ambiente[55]. Ou seja, da aplicação do princípio da precaução decorre a necessidade de ser inverter o ônus da prova, exigindo-se que o agente em potencial comprove, previamente, que sua ação não causará dano ao meio ambiente[56].

Também, o princípio da precaução significa que medidas de proteção ao meio ambiente devem ser tomadas antes de se saber sobre todo e qualquer dano[57]. O princípio está voltado para a prevenção de prejuízo ambiental sério ou irreversível nas situações de incerteza. Isto é:

[o princípio da precaução é aquele] segundo o qual a ausência de certeza, levando em conta os conhecimentos científicos e técnicos do momento, não deve retardar a adoção de medidas efetivas e proporcionais visando a prevenir o risco de danos graves e irreversíveis ao meio ambiente, a um custo economicamente aceitável[58].

O Princípio 15 da Declaração do Rio contém o “coração” do princípio da precaução, ao estabelecer: “Onde houver ameaça a dano sério ou irreversível, a falta de certeza científica, ou a certeza científica absoluta não deve ser utilizada como uma razão para postergar medidas para prevenir a degradação ambiental”.

O princípio da precaução, portanto, fornece uma base para se determinar a política, em face da incerteza sobre a necessidade de medidas preventivas. Propõe escolher a melhor estratégia com base na avaliação imparcial sobre fatos conhecidos, mediante presunções razoáveis que extrapolem o que já se sabe e, ainda, por meio de hipóteses que procuram prever o que não é conhecido, a partir de probabilidades derivadas do conhecimento que já se tem[59].

Kiss afirma que, levado ao extremo, o princípio da precaução pode acarretar a proibição de grande parte dos avanços econômicos, pois quase todos envolvem algum risco de dano ambiental. O problema em aplicar o princípio da precaução é balancear o risco ou a probabilidade do risco com os custos econômicos das medidas propostas e a probabilidade de serem efetivas essas medidas em evitar o dano; para justificar as medidas, seus custos devem ser menores do que o custo projetado do dano ambiental evitado[60].

Quanto maior o risco de irreversibilidade ou de sério dano ao meio ambiente, mais rigorosamente o princípio da precaução deve ser aplicado[61].

Outra maneira de compreender o princípio da precaução é afirmar ser ele instrumento de gestão de riscos que se utiliza de uma situação de incerteza científica que expressa uma exigência de atuar frente a um risco potencialmente grave[62]. Isso é, deve-se aplicar o princípio da precaução quando subsistem dúvidas científicas sobre a existência de riscos para a saúde humana ou sobre o alcance do risco.

São requisitos do princípio da precaução: (1) situação de incerteza do risco, risco potencial; a ausência de evidência do risco não significa ausência de risco; (2) incerteza científica; evolução, suspeitas científicas de que há riscos; (3) perspectiva de um dano grave ou irreversível, mesmo que em longo prazo; (4) proporcionalidade (as medidas a serem tomadas devem ser proporcionais ao risco e ao dano) e transparência (por parte do Governo, para não se converter em travas burocráticas e corrupção).

Winter assevera que “A precaução – entendida como o dever de tomar medidas mesmo em situações de incerteza, mas de plausibilidade de ocorrência de graves riscos – vem sendo discutida como a terceira via no Direito Internacional”[63]. E define:

Os Estados não podem depender de incerteza científica como justificativa para não-ação quando houver evidência suficiente para estabelecer a possibilidade de risco de um dano grave mesmo que ainda não haja prova do mesmo. Ao determinar como e com que profundidade devem ser aplicadas as medidas de precaução, os Estados devem levar em consideração suas capacidades, suas prioridades econômicas e sociais, o custo-eficiência de suas medidas preventivas e a natureza e o nível do risco ambiental[64].

O mesmo autor assegura, quanto à metodologia de aplicação do princípio da precaução:

Metodologicamente, o princípio dá indicadores para uma avaliação de risco. Estrategicamente, fornece exigências no caso de a decisão tender para intervenção. Em ambos os casos, o princípio incita cuidados: na avaliação de risco, incerteza científica não é justificativa para esclarecer totalmente a questão, devendo ser investigado o fato de haver pelo menos indicadores de risco, possibilidades de interpelação fornecidas por fatos conhecidos, etc. No mesmo sentido, quanto à decisão de agir, incerteza científica não deve justificar a abstenção na adoção de medidas de precaução[65].

Em outras palavras, pode-se dizer que precaução é a antítese da reparação[66]. Machado ensina que “a precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar no futuro. [...] Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo”[67]. E continua o estudioso de direito ambiental:

O princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato. Não é fácil superar esses comportamentos, porque eles estão corroendo a sociedade contemporânea. [...] O princípio da precaução não significa a prostração diante do medo, não elimina a audácia saudável, mas se materializa na busca da segurança do meio ambiente e da continuidade da vida[68].

A partir do conceito do princípio da precaução, desenvolvido por estudiosos que pensam o direito ambiental internacional, é possível afirmar que ele pode ser aplicado no âmbito da proteção do consumidor, na medida em que ele alerta para que ações não sejam tomadas, quando não se tem a noção do risco que ensejam.

Para tanto, na segunda parte do trabalho (ponto 3), analisa-se a teoria do risco do desenvolvimento no âmbito do direito do consumidor brasileiro e defende-se a aplicação do princípio da precaução, quando ainda não se tem certeza de que o fornecimento de um produto ou a prestação de um serviço cause riscos irreversíveis ao consumidor.

### **3 A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO PARA O DIÁLOGO ENTRE O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E O DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO: A TEORIA DO RISCO DO DESENVOLVIMENTO**

O contrato regido pela autonomia de vontade, tal como concebido pela teoria clássica, transformou-se em instrumento de coação dos mais fortes economicamente sobre os mais fracos; essa situação acentuou-se pelas relações de consumo em massa, mediante os contratos de adesão e as condições gerais contratuais. Também, as transformações

ocorridas nas relações obrigacionais, desde o Século XIX, refletiram nas relações de consumo, especialmente nos direitos de informação e de segurança que amparam o consumidor e nos deveres de assistência pós-venda que cabem ao fornecedor[69].

O direito reagiu a essa desigualdade, exigindo uma conduta ética dos contratantes, os quais devem agir de boa-fé durante todas as fases da celebração do contrato, inclusive as fases pré e pós-contratuais[70]. Wilhelmsson[71] analisa as alterações ocorridas no conceito de contrato, baseadas em princípios de proteção de determinados grupos de sujeitos jurídicos que devem receber tratamento diferenciado, como é o caso dos consumidores. Assim, o princípio da autonomia da vontade foi paulatinamente substituído pelo princípio da solidariedade, no campo da proteção dos consumidores.

Ao proteger o sujeito hipossuficiente (no caso em tela, o consumidor), o direito social rompe com o dogma da igualdade de todos perante a lei e passa a ser um direito das desigualdades, na medida em que forma um Direito com responsabilidades diferenciadas[72].

Os desafios do novo milênio exigem um direito do consumidor cada vez mais desenvolvido e atento[73], haja vista a evolução atual da ciência (por exemplo, os estudos sobre o genoma humano – genética – e os alimentos transgênicos, ou geneticamente modificados), que tende a fragilizar ainda mais o consumidor, em face da rápida globalização, do desenvolvimento das novas tecnologias e da grande circulação de informação, esta última possibilitada pela existência dos computadores e da Internet.

Poderiam ser consideradas duas hipóteses para fundamentar a responsabilidade extracontratual do fornecedor pelo fato do produto: a hipótese tradicional da teoria subjetiva da responsabilidade civil, baseada na culpa; e a hipótese das teorias objetivas, surgidas da necessidade de socialização dos danos e dos riscos da sociedade massificada de consumo[74].

Seguindo as teorias objetivas, poderíamos justificar a responsabilidade do fornecedor no risco puro de sua atividade e na idéia de divisão dos riscos e dos custos na sociedade industrializada[75]. O fundamento da responsabilidade seria o risco criado pela introdução no mercado de um produto destinado ao consumo. Entretanto, esta responsabilidade por risco é mais aceita para as atividades ditas perigosas e não para todas as atividades.

Por isso, a doutrina[76] desenvolveu-se no sentido de uma terceira hipótese de responsabilidade civil, fundamentada em deveres de proteção da integridade alheia, impondo um modo de agir que evite prejuízos ao parceiro na relação. A idéia chave é a da solidariedade que deve permear o contato social[77], toda vez que ele se intensifica, indo além da relação eventual. Então, a responsabilidade civil originar-se-ia da violação de um comportamento exigível na relação concreta. A fonte dessa responsabilidade civil seria uma terceira, autônoma em relação ao contrato e ao delito.

A atividade industrial é socialmente útil para o desenvolvimento econômico[78]; por isso, o fundamento da responsabilidade do fabricante está no defeito dos produtos colocados à disposição no mercado de consumo. Partindo-se do pressuposto de que é impossível uma produção isenta de defeitos, porque o ser humano é falível, o risco

assumido pelo produtor é a eventualidade do defeito, ainda que este independa de sua vontade.

Portanto, é possível dizer que a responsabilidade do fornecedor funda-se no risco da existência de um defeito, que constitui uma ameaça geral. O dano nem sempre se materializa; havendo defeito sem dano, o bem jurídico que se procura proteger é a segurança dos consumidores[79]. Assim, o produto deve ser retirado do mercado, como uma forma de prevenção. Se houver dano, e este for originado de um defeito, aquele deve ser indenizado. Esse é o caso da aplicação do princípio da prevenção ao direito do consumidor brasileiro. Agora, quando a ciência ainda não consegue valorar o risco, deve haver precaução.

Estamos diante da necessidade de estabelecer a correlação entre o princípio da precaução, desenvolvido no seio do direito internacional ambiental, e o direito do consumidor brasileiro, consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Já se afirmou que:

[...] o CDC tem o papel de, além de regular as relações de consumo – sofrendo influências constitucionais, legais e de outros princípios, fatos e valores sociais –, ser texto legal que orienta no adensamento de regras e princípios constitucionalmente previstos, bem como traz informação legítima dos novos princípios e anseios sociais[80].

Para se defender a aplicação do princípio da precaução ao direito do consumidor brasileiro, é necessário abordar a teoria do risco do desenvolvimento, que não foi explicitamente adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, mas que é conhecida pela doutrina, pela influência que o direito internacional possui sobre o direito brasileiro.

### **3.1 A teoria do risco do desenvolvimento**

A Diretiva Européia n. 85/374/CEE, de 25 de julho de 1985 – relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros da União Européia em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos – recebeu influência do sistema norte-americano, com relação à responsabilidade nas relações de consumo. O direito do consumidor brasileiro, por sua vez, foi influenciado pela Diretiva[81].

O Código de Defesa do Consumidor inovou na responsabilidade aplicada às relações de consumo, entre outros aspectos, estabelecendo a *responsabilidade não-culposa*, também chamada de *responsabilidade objetiva mitigada não-culposa*[82]. Isso é resultado da

influência da Diretiva no CDC, mas também da influência do sistema norte-americano na própria Diretiva e, indiretamente, no CDC[83]. O fundamento da introdução da responsabilidade objetiva no CDC é o mesmo fundamento do sistema da Diretiva Européia[84].

Além disso, o acréscimo das relações que envolvem em um dos pólos da relação contratual o consumidor aumentou a possibilidade de comportamentos lesivos, o que fez com que a responsabilidade, mais especificamente a decorrente de produtos defeituosos, alcançasse maior generalização[85]-[86].

No Brasil, atualmente, a proteção do consumidor é feita através de um conjunto de regras jurídicas[87] de ordem pública e interesse social[88], de acordo com o art. 1º. do CDC[89], que compõem um sistema interdisciplinar, positivado no Código de Defesa do Consumidor.

Sabe-se que, em matéria de responsabilidade civil, o principal valor a ser protegido pelo Direito deve ser o efetivo e rápido ressarcimento das vítimas[90]. Primeiramente, poder-se-ia afirmar que, em se tratando de responsabilidade, a fonte não seria o contrato, mas o delito. Isso significa dizer que o fornecedor de um produto ou serviço responde pela adequação do produto ou do serviço a sua finalidade específica, devendo assegurar as suas qualidades[91] intrínsecas e preservar, em condições normais de uso, a integridade do consumidor[92].

O regime da responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor fundamenta-se na existência do defeito no produto, que seria, de acordo com Marques, uma terceira via de responsabilidade, autônoma do contrato e do delito[93].

O direito do consumidor brasileiro sofreu forte influência do direito europeu, mais especificamente da Diretiva Européia n. 85/374/CEE, no que toca à responsabilidade pelo fato do produto, bem como dos precedentes julgados no direito norte-americano.

A Diretiva Européia contribuiu dando maior relevância à idéia de defeito do produto. De acordo com ela e, posteriormente, com o CDC, não basta colocar o produto no mercado, é necessária a existência do defeito[94], para o fornecedor ser responsabilizado. A Diretiva impõe o ônus da prova do defeito ao consumidor, enquanto o CDC, considerando a dificuldade da prova para o consumidor, inverte o ônus e impõe ao agente a prova de que o defeito não ocorreu – art. 12, §3º., combinado com o art. 6º., inciso VIII, ambos do CDC.

Para se entender por que o risco do desenvolvimento não acarreta a responsabilidade do fornecedor, sob toda e qualquer hipótese, é preciso entender o cerne da questão: se a inexistência do defeito exclui a responsabilidade, seu fundamento não pode ser somente o risco da atividade de colocar o produto no mercado[95].

Se, ao contrário, considerarmos que a colocação do produto no mercado por si só acarreta responsabilidade, na existência de um dano causado por um produto sem defeito, não é o dano indenizável. Para tanto, criou-se o instituto do *recall*[96] para que os fornecedores se exonerem da responsabilidade.



O *recall* vem sendo amplamente utilizado pelas empresas, em especial pelas do ramo automobilístico. A título ilustrativo citam-se aqui as ementas dos dois casos sobre *recall* julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS)[97]:

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS E MATERIAIS – RECALL DE VEÍCULO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – MOMENTO – O dano moral não é devido apenas pela possibilidade legal de seu reconhecimento – inexistência de prova pertinente na espécie, mesmo em relação aos danos materiais – inversão do ônus da prova é questão a ser proposta e decidida antes de iniciar a fase probatória – indevida sua aplicação em grau recursal – negaram provimento ao apelo – unânime. Apelação Cível n. 70005283098, 10ª Câmara Cível do TJ/RS, Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgada em 28/08/2003.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONVOCAÇÃO PARA TROCA DE EQUIPAMENTOS ATRAVÉS DE RECALL. IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANO HIPOTÉTICO OU POTENCIAL. Não há que se falar em dano moral ou material em decorrência de convocação da autora para troca de equipamentos em seu veículo através de RECALL pela simples preocupação advinda com a ciência do defeito ou pelo não abatimento do valor do carro no momento da compra. Não existe reparação de dano hipotético ou potencial. Além do mais, não há que se falar em danos materiais se o preço de venda do veículo foi superior ao preço de compra. Não é qualquer dissabor, ou qualquer incômodo, que dá ensejo à indenização por abalo moral. É preciso se ter em conta, sempre, que não se pode estimular a proliferação da chamada “indústria do dano moral”. Apelo improvido. Apelação Cível n. 70004786117, 5ª Câmara Cível do TJ/RS, Rel. Des. Mareska de Moura de Oliveira, julgada em 25/09/2003.

Segundo Marques[98], “o dever legal instituído pelo CDC seria, então, de só introduzir no mercado produtos livres de defeitos”. Assim, não basta a atividade de risco de introduzir o produto no mercado e lucrar com isto, é preciso haver uma falha no produto, uma falta de segurança que do produto se espera. A responsabilidade civil se funda no risco de que o produto tenha defeito e cause dano a alguém. É imputado ao fornecedor o risco, mas não em sentido integral e absoluto, pois deve haver um defeito[99].

O risco socialmente suportável é limitado ao que é inerente à utilização normal do produto, sendo alocado ao fabricante o perigo agregado por imperfeição do processo industrial[100].

A maior inovação trazida pela Diretiva foi a norma do artigo 4 - consagração da responsabilidade objetiva – que influenciou diretamente o microsistema do Código de Defesa do Consumidor. Considera-se que tal responsabilidade é o único meio de resolver de modo adequado o problema de uma justa atribuição dos riscos inerentes à

produção técnica moderna, característica dessa época de crescente tecnicidade, conforme o Considerando n. 2 da Diretiva[101].

Encontra-se presente, no artigo 6(1) da Diretiva, a definição de produto defeituoso: “quando ele não oferece a segurança que se pode legitimamente esperar”. Essa definição é bastante semelhante à constante do art. 12 do CDC. Ademais, o art. 12, §1º., incisos I, II e III, do CDC, são muito semelhantes ao às alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 6 da Diretiva[102]. O artigo 6(2) foi reproduzido pelo art. 12, §2º. do CDC: “um produto não será considerado defeituoso pelo simples fato de ser posteriormente colocado em circulação um produto mais aperfeiçoado”.

O rol de excludentes de responsabilidade, constante do art. 7 da Diretiva, é mais amplo que o do CDC, art. 12, §3º. A Diretiva considera não ser o produtor responsável se pode ponderar que o defeito que causou o dano não existia no momento em que o produto foi colocado em circulação ou que este defeito surgiu posteriormente[103]. Ou seja, parece que, caso o defeito apareça (seja descoberto, devido aos avanços científico e tecnológico) posteriormente, o produtor não será responsável. Neste caso é que penso ser aplicável o princípio da precaução. Ou seja, o fornecedor não deve colocar em circulação um produto sobre o qual ele não tem certeza científica nem conhecimento técnico de todos os riscos que ele pode causar à saúde e à segurança do consumidor.

De acordo com o art. 7, “e” da Diretiva, o risco do desenvolvimento exclui a responsabilidade, se o estado dos conhecimentos científicos e técnicos no momento da colocação do produto em circulação não lhe permitiu detectar a existência do defeito[104]. Agora, se o estado dos conhecimentos científicos e técnicos no momento da colocação do produto no mercado deixa dúvidas quanto à existência de riscos à saúde e à segurança do consumidor, pela aplicação do princípio da precaução, o produto não deve ser fornecido.

É possível afirmar que o CDC é bastante parecido com a Diretiva Européia n. 85/374/CEE, porque: a) adota a responsabilidade objetiva; para tanto, positivou o princípio da boa-fé como norma de conduta e os seus deveres anexos (inclusive o de informação e o de confiança); e b) os custos referentes ao ressarcimento da vítima devem ser pagos por quem fabricou o produto, o mesmo que deve garantir a qualidade e a segurança do que produziu, e também o risco de produzir um produto defeituoso deve recair sobre o fornecedor, que para tanto inclui no preço do produto o valor do seguro[105].

Souza[106] considera que os riscos do desenvolvimento excluem a responsabilidade do fornecedor, mesmo que não previsto no art. 12, §3º., do CDC. Para ele, é lícito ao fornecedor inserir no mercado de consumo produtos que não saiba nem deva saber resultarem perigos, porque o grau de conhecimento à época da introdução do produto no mercado de consumo não permitia tal conhecimento. Nesse caso, aplicando-se o princípio da precaução, com vistas à integridade física do consumidor, o produto não seria posto em circulação; se fosse, responsabilizar-se-ia o fornecedor.

Marques também entende que no CDC não há responsabilidade do fornecedor pelos riscos de desenvolvimento[107]. Isto significa afirmar que o fornecedor não é responsabilizado, se não tinha conhecimento do risco que ele poderia causar. Em outras palavras, o fornecedor não é responsabilizado, no caso de risco de desenvolvimento,

mesmo que a exclusão da responsabilidade do fornecedor não esteja prevista no art. 12, §3º. do CDC.

Casado[108] adotou posição contrária, dizendo que a teoria do risco do desenvolvimento não foi recepcionada pelo Brasil, fazendo uma interpretação sistemática do CDC em conjunto com a Constituição da República. Ou seja, para ele, há responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento, com o que concordo, pois defendo a aplicação do princípio da precaução ao direito do consumidor brasileiro.

Para Rocha[109], o risco do desenvolvimento não pode ser aceito como causa de exclusão da responsabilidade, porque não está previsto no art. 12, §3º., CDC. De acordo com este autor, há responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento e o fornecedor é responsável pelo dano que ele causou, pois ele assumiu os riscos, uma vez que colocou o produto em circulação sem ter certeza de que o produto era absolutamente seguro.

Denari[110], do mesmo modo, entende que o CDC não adotou a teoria do risco do desenvolvimento. Segundo ele, não se pode colocar no mercado um produto, senão após exaustivos testes, devendo o fornecedor reparar os danos causados por seu produto. Sanseverino também adota o pensamento segundo o qual os riscos do desenvolvimento não são excludentes da responsabilidade do fornecedor pelo produto. Entretanto, reconhece que o CDC não é explícito quanto a esta posição, deixando margem para o entendimento contrário[111].

A Diretiva Européia n. 85/374/CEE culminou por expressamente contemplar os riscos do desenvolvimento como causa de exclusão da responsabilidade do fornecedor. Essa excludente incide, se o fornecedor comprovar que o estado de conhecimento científico e técnico, no momento em que o produto foi colocado em circulação, não permitia, de nenhuma forma, a constatação da existência do defeito[112]. Ficou reservado a cada Estado-membro o direito de revogar essa eximente de responsabilidade.

### **3.2 A aplicabilidade do princípio da precaução no direito do consumidor brasileiro: primeiras reflexões**

Conforme já afirmou Benjamin[113], a questão da proteção do consumidor nos países ricos e nos países em desenvolvimento é, ao mesmo tempo e paradoxalmente, semelhante e diferente. Os países em desenvolvimento sofrem, simultaneamente, de todos os males característicos das economias desenvolvidas, somados àqueles que lhes são específicos.

Isto faz com que problemas comuns – como a segurança dos produtos – sejam enfrentados por meio de diferentes modelos de proteção do consumidor. Com relação aos riscos de desenvolvimento, segurança dos produtos e responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto, percebe-se que o Brasil, enquanto economia em desenvolvimento, sofreu uma grande influência do direito norte-americano, somada à influência exercida pela União Européia, conforme mencionado acima.

A proteção do consumidor, *antes um tema eminentemente paroquial*[114], atingiu uma dimensão internacional impressionante, devido ao fenômeno da globalização, ou mundialização[115].

A influência do ordenamento jurídico norte-americano se deu por meio dos precedentes, julgados pelas cortes do país e que ficaram conhecidos no mundo todo, dada a relevância e o impacto social que causaram, modificando não só o pensamento jurídico norte-americano sobre o assunto, mas também o pensamento da comunidade global.

Especialmente para as empresas transnacionais, o mundo se transformou numa grande e única “casa”[116]. As multinacionais não têm, como regra, interesse, tempo, incentivos ou recursos para planejar suas estratégias de venda calcadas em bases locais. Então, consumidores, dos mais diferentes países e culturas, enfrentam os mesmos problemas. Por isso, a proteção desses sujeitos está presente, atualmente, sob as mais diversas formas, na grande maioria dos países, erigida em sistemas jurídicos distintos[117].

É preciso postular que no direito do consumidor, enquanto direito social, há algo comum a ser distribuído. Nesse ramo do direito, o que há de comum a ser distribuído são as conseqüências dos ônus e dos benefícios do consumo[118]. E o caso mais exemplar de todos está no âmbito da responsabilidade civil por acidente do consumo, conforme Lopes[119].

De acordo com Pasqualotto[120], “a responsabilidade civil do fabricante é tema de permanente atualidade e que ganha importância à medida que a evolução industrial cria novas tecnologias”, desafiando o Direito a criar soluções jurídicas, levando em consideração a mudança dos fatos.

O assunto da responsabilidade civil pelo fato do produto foi bastante estudado na França, na Inglaterra e nos Estados Unidos da América, tendo-se em vista os avanços históricos ocorridos nesses países[121]. Por isso, o assunto do risco do desenvolvimento foi estudado, primeiramente, pelos juristas desses países. Ao Brasil chegaram os resultados desses estudos, do desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial.

Nas últimas duas décadas, surgiram dois diplomas normativos que deram corpo aos avanços jurídicos no campo da responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto. São eles a Diretiva Européia n. 85/374/CEE e o Código de Proteção do Consumidor, inspirado na Diretiva no que toca ao assunto.

Também, é importante, com relação à responsabilidade do fornecedor, o dever de informar, advindo da expectativa de segurança gerada no consumidor, ao ser disponibilizado um produto no mercado de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor entrou em vigor em 1991, em plena vigência do Código Civil Brasileiro de 1916. O CDC foi elaborado para incidir em todas as relações de consumo estabelecidas entre consumidores e fornecedores, conceitos estes trazidos pelo Código, em seus arts. 2º. e 3º. Por isso, o CDC é tido como lei específica, uma vez que abrange apenas um ramo do ordenamento jurídico, o direito do consumidor[122], como um todo em forma de código de inspiração constitucional[123].

Desde janeiro de 2003, o Brasil conta com um novo Código Civil, que tramitou no Congresso durante muitos anos. A partir de então, surgiu a dúvida sobre o que ocorreria com o CDC, lei anterior, após a entrada em vigor do novo Código Civil, lei posterior. A experiência, explicitada pela doutrina[124], mostrou que é necessário aplicar conjuntamente ambos os diplomas legislativos, sempre visando à proteção efetiva do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil Brasileiro possuem campos de aplicação diferenciados; enquanto o primeiro incide nas relações de consumo, o segundo regula as demais relações civis, que não envolvam consumidores. É possível coordenar[125] a aplicação desses dois ordenamentos jurídicos: um, enquanto microsistema; outro, enquanto macrosistema. Empregando a expressão utilizada por Jayme, Marques ensina que deve haver um verdadeiro “diálogo das fontes”, que permita a aplicação simultânea, conjunta, coerente e coordenada das diversas fontes legislativas convergentes, como de fato o são o CDC e o novo Código Civil.

O CDC é um código, um microsistema aplicável apenas para os sujeitos vulneráveis, definidos como tais os consumidores. O Código Civil é um código geral, um macrosistema que regula as relações estabelecidas entre iguais, sejam estes sujeitos civis ou empresários.

O CDC é lei anterior ao novo Código Civil, especial, de ordem pública e hierarquicamente constitucional, de acordo com o mandamento expresso contido no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ademais, a proteção do consumidor está incluída no rol dos direitos fundamentais, art. 5º., XXXII da Constituição da República.

Conforme Pasqualotto[126], o Código de Defesa do Consumidor é a lei especial das relações de consumo. O que justifica a sua existência é a desigualdade provocada pelo mercado, em que um fator estrutural de desequilíbrio entre os contratantes exige proteção à parte mais fraca. O desequilíbrio estrutural decorre da organização inerente às empresas e da concomitante desorganização dos consumidores individuais, que procuram atender suas necessidades com os bens e serviços oferecidos na sociedade de consumo.

Assim como é possível o “diálogo das fontes” no âmbito do direito civil, é possível estabelecer esse diálogo, visando à maior proteção do consumidor, entre o direito do consumidor e o direito internacional ambiental, por meio da aplicação do princípio da precaução na proteção dos consumidores.

Para o direito ambiental internacional, tratar apenas da prevenção é pouco. É preciso atentar para a precaução, quando a ciência e a técnica não conseguem mais valorar o risco, deve haver precaução. Em face dessa incerteza científica, a relação de causalidade é presumida, com o objetivo de se evitar a concretização do dano. Por isso, Machado afirma que “uma aplicação estrita do princípio da precaução inverte o ônus normal da prova e impõe ao autor (do dano) potencial provar, com anterioridade, que sua ação não causará danos ao meio ambiente”[127]. Essa inversão do ônus da prova se dá em proveito da preservação do meio ambiente. Aqui se encontra mais um ponto de contato entre o direito ambiental internacional e o direito do consumidor brasileiro, porque, neste último, a inversão do ônus da prova se dá, também, em proveito do consumidor.

Assim como é aplicável o princípio da precaução para a proteção do meio ambiente, também o é para a proteção do consumidor.

A questão dos organismos geneticamente modificados (OGMs) vem sendo tratada no campo do direito do consumidor, com base no princípio da segurança e no dever de informação do fornecedor com relação ao consumidor, segundo a teoria da responsabilidade civil clássica – se há dano, este deve ser indenizado. Entretanto, deve-se modificar a maneira de pensar os OGMs.

O desenvolvimento científico, tecnológico, industrial e intelectual ainda não se desenvolveu o suficiente para comprovar todos os riscos que a ingestão de alimentos que se originaram de sementes geneticamente modificadas podem significar ao consumidor. Por isso, não basta proteger o consumidor dos OGMs apenas com base no dever de informar. É preciso, nesse caso, aplicar o princípio da precaução, pois ainda não se tem certeza dos riscos que os organismos geneticamente modificados representam para os consumidores[128]. E este princípio deve ser aplicado em conjunto com o princípio da transparência, e o dever de informação, consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, inciso III.

A possibilidade e a necessidade de aplicação do princípio da precaução ao direito do consumidor brasileiro não se esgota na questão dos organismos geneticamente modificados. É possível pensar-se em precaução com relação a outros produtos, como os inúmeros medicamentos introduzidos nos últimos tempos no mercado e que têm sido fontes de freqüentes preocupações para os consumidores, eis que se teme que as indústrias farmacêuticas estejam negligenciando os testes de controle prévios ao lançamento de produtos dessa natureza.

#### **4 CONCLUSÃO**

O direito atual é reprodução da cultura contemporânea, pós-moderna, e a ligação entre direito e cultura é feita através dos quatro elementos da pós-modernidade: o pluralismo, a comunicação, a narração e o retorno aos sentimentos. Uma das expressões da pós-modernidade é o desenvolvimento, em nível internacional e nacional, dos chamados novos direitos, entre eles as disciplinas de proteção e defesa do meio ambiente e do consumidor, que, à primeira vista, podem não se parecer, mas têm muitos aspectos comuns.

O meio ambiente é fenômeno global, próprio de um mundo sem fronteiras entre Estados, em que é preciso encontrar um caminho para se viver em sociedade, na qual os riscos se multiplicam e são generalizados.

O contexto histórico, social e cultural originado pela Revolução Industrial do século XIX, pelas duas guerras mundiais e, principalmente, pelo segundo pós-guerra fez nascer o Estado Social, que proporcionou grandes avanços em termos de proteção legislativa ao mais fraco.

O aplicador da lei, diante de duas fontes – no presente caso, as normas de direito ambiental internacional e as normas de direito do consumidor brasileiro – com valores diferentes, deve buscar coordená-las, fazendo um verdadeiro “diálogo das fontes”, através do princípio da precaução, que se originou no direito ambiental internacional e que pode ser utilizado para a proteção mais efetiva dos consumidores no caso, por exemplo, dos organismos geneticamente modificados.

O desenvolvimento do direito internacional ambiental criou o princípio da precaução como instrumento para a proteção do meio ambiente, previsto em tratados internacionais que, depois de aprovados e retificados, passaram a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. O presente trabalho defende a aplicação do princípio da precaução não apenas às relações que ocorrem no âmbito do direito internacional ambiental, mas também às relações travadas entre consumidores e fornecedores, visando a uma proteção mais efetiva do consumidor na sociedade de risco.

Os desenvolvimentos científico, tecnológico, urbano e humano devem estar de acordo com a preservação ambiental, tendo-se em vista as futuras gerações. Nas palavras de Marchesan:

É inadmissível que a preocupação com a preservação do meio ambiente no espaço urbano seja vista como antagonista do planejamento urbano, pois esse só existe e só tem razão de ser quando voltado ao bem-estar das pessoas, para as quais o meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição para o exercício do direito à vida[129].

O Código de Defesa do Consumidor é pensado segundo o princípio da prevenção de danos ao consumidor, no que toca à sua saúde e segurança, mas é possível modificar o ponto de vista sob o qual se interpreta a proteção do consumidor no Brasil, trazendo a experiência do direito internacional ambiental com relação ao princípio da precaução. Se é possível almejar a defesa do meio ambiente com base na precaução, também é possível proteger o consumidor com base no mesmo princípio.

E concluo com o seguinte pensamento, que pode muito bem ser utilizado no contexto, que é o seguinte: “O importante é que se fixe e reafirme a possibilidade, ou melhor, a necessidade de tais princípios e conceitos estarem delineando normas jurídicas reguladoras de outros tipos de relações jurídicas[130]”.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública: Lei n. 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 70-151.

\_\_\_\_\_. A proteção do consumidor nos países menos desenvolvidos: a experiência da América Latina. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 8, p. 200-219, out./dez. 1993.

\_\_\_\_\_. et al. *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991.

CALAIS-ALOY, Jean. Le risque de développement: une exonération contestable. *Mélanges Michel Cabrillac*. Paris: Dalloz-Litec, 1999. p. 81-90.

CASADO, Márcio Mello. Responsabilidade objetiva no Código de Defesa do Consumidor: justificativas, precedentes e análise do sistema nacional. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 3, p. 157-188, jul./set. 2000.

D'AZEVEDO, Ana Rispoli; MARQUES, Claudia Lima. As campanhas de "recall" e a responsabilidade civil do fornecedor. *Livro de Resumos do XIV Salão de Iniciação Científica da UFRGS 2002*. Porto Alegre: UFRGS, 2002. p. 734.



DENARI, Zelmo. Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 171-250.

FREESTONE, David. The precautionary principle. In: CHURCHILL, Robin; FREESTONE, David (Coord.). *International law and global climate changes*. London: Graham & Trotman; Dordrecht: M. Nijhoff, 1991. p. 21-39.

GARCIA, Wander. Código Brasileiro do Consumidor e sua influência além das relações de consumo. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 2, n. 13, p. 1693-1701, jun. 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Visão geral do Código. In: \_\_\_\_\_ et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 6-11.

JAEGER JUNIOR, Augusto. A Diretiva n. 85/374/CEE em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito da integração e comunitário*. São Paulo: LTr, 2002. p. 213-257.

JAYME, Erik. Direito internacional privado e cultura pós-moderna. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito: PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 59-68, mar. 2003.

KEMELMAJER DE CARLUCCI, Aída. *A responsabilidade civil e a questão dos transgênicos: o princípio da precaução*. Palestra proferida na Escola Superior de Magistratura da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 30 out. 2003.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. *Manual of European environmental law*. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

LECEY, Eládio; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima. A sociedade de serviços e a proteção do consumidor no mercado global. *AJURIS*, Porto Alegre, n. 1, p. 7-10, mar. 1998. Edição especial.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O aspecto distributivo do direito do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 140-150, jan./mar. 2002.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto Macedo. [Resenha]. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 3, p. 244-246, set./dez. 1992. Resenha da obra: WILHELMSSON, Thomas. *Critical studies in private law: a treatise on need-rational principles in modern law*. Netherlands: Kluwer Academic Publishers, 1992.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Preservação ambiental e ocupação do espaço urbano à luz do Estatuto da Cidade: Lei n. 10.257/2001. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 7, n. 25, p. 299-306, jan./mar. 2002.

MARINS, James. *Responsabilidade da empresa pelo fato do produto: os acidentes de consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. A proteção do consumidor: aspectos de direito privado regional e geral. In: *CURSO DE DERECHO INTERNACIONAL*, 27., 2000, Rio de Janeiro. *XXVII Curso de Derecho Internacional*. Washington: OEA, 2001. p. 657-779.

\_\_\_\_\_. A responsabilidade do importador pelo fato do produto segundo o Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 28, n. 111, p. 277-294, jul./set. 1991.

\_\_\_\_\_. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 12, n. 45, p. 71-99, jan./mar. 2003.

\_\_\_\_\_. Motivações para o Doutor Honoris Causa/UFRGS. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito: PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 15-28, mar. 2003.

\_\_\_\_\_. Novos rumos do direito internacional privado quanto às obrigações resultantes de atos ilícitos: em especial de acidentes de trânsito. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 77, n. 629, p. 72-92, mar. 1988.

\_\_\_\_\_. Qual o futuro do direito do consumidor? União Européia legisla em 1998 e projeta importantes mudanças para a proteção dos consumidores em 1999. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 30, p. 225-234, 1999.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MATTIETTO, Leonardo. O direito civil constitucional e a nova teoria dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 163-186.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. O direito do consumidor como direito fundamental: conseqüências jurídicas de um conceito. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 11, n. 43, p. 111-132, jul./set. 2002.

OLIVEIRA, Ana Maria Pereira de. O novo Código Civil *versus* o Código de Defesa do Consumidor: uma breve reflexão à luz da Constituição Federal. In: ANDRADE, André (Org.). *A constitucionalização do direito: a Constituição como lócus da hermenêutica jurídica*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento. In: MARQUES, Claudia Lima (Org.). *Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 73-94.

\_\_\_\_\_. Defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 6, p. 34-60, abr./jun. 1993.

\_\_\_\_\_. O Código de Defesa do Consumidor em face do novo Código Civil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 11, n. 43, p. 96-110, jul./set. 2002.

\_\_\_\_\_. Proteção contra produtos defeituosos: das origens ao MERCOSUL. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 49-85, abr./jun. 2002.

PINTO, Bibiana Graeff Chagas. A conexão entre princípios do direito ambiental e o CDC. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito: PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, v. 3, n. 4, p. 7-19, maio 2005.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. A técnica do “recall” e a responsabilidade do fornecedor. *Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial*, São Paulo, n. 4, p. 83-78, 2. quinz. fev. 2001.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. A responsabilidade pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 5, p. 35-49, jan./mar. 1993.

SAMPAIO, Aurisvaldo Melo. As novas tecnologias e o princípio da efetiva prevenção de danos ao consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 13, n. 49, p. 130-163, jan./mar. 2004.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHEIBE, Virgínia. O direito ambiental no MERCOSUL. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de. *O novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 745-785.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

TINKER, Catherine. State responsibility and the precautionary principle. In: FREESTONE, David; HEY, Ellen. *The precautionary principle and international law: the challenge of implementation*. The Hague: Kluwer Law International, 1996. p. 53-71.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O direito ambiental e seus princípios informativos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 8, n. 30, p. 155-178, abr./jun. 2003.

WINTER, Gerd. A natureza jurídica dos princípios ambientais em direito internacional, direito da Comunidade Européia e direito nacional. Tradução do inglês por Lídia Amélia de Barros Cardoso. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 120-150.

---

[1] JAYME, Erik. Direito internacional privado e cultura pós-moderna. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito: PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 60-61, mar. 2003. Para uma detalhada explicação do que representam os quatro elementos da pós-modernidade, veja MARQUES, Claudia Lima. Motivações para o Doutor Honoris Causa/UFRGS. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito: PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 26-28, mar. 2003.

[2] SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 24.

[3] BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública: Lei n. 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 79.

[4] O exemplo mais significativo que se tem de violação dos direitos humanos na primeira metade do Século XX são os fatos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, na Europa.

[5] Soares afirma que “(...) seria inútil buscar em épocas anteriores à segunda metade do século XX qualquer manifestação do fenômeno da regulamentação internacional global do meio ambiente, dado o fato de que a deteriorização deste, no âmbito das relações internacionais, somente a partir de 1960, passou a constar das preocupações dos Estados, isoladamente, e, em momentos posteriores, reunidos em grandes

organizações intergovernamentais. Quanto a estas, pode-se verificar que a deteriorização do meio ambiente global e a necessidade de uma tomada de posição por parte da organização cimeira das relações internacionais na atualidade, a ONU, levaria à reunião da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, em Estocolmo, fato que selou o definitivo ‘nascimento do Direito Internacional do Meio Ambiente’”. SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 24-25.

[6] SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 591.

[7] OLIVEIRA, Ana Maria Pereira de. O novo Código Civil *versus* o Código de Defesa do Consumidor: uma breve reflexão à luz da Constituição Federal. In: ANDRADE, André (Org.). *A constitucionalização do direito: a Constituição como locus da hermenêutica jurídica*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003. p. 297.

[8] MATTIETTO, Leonardo. O direito civil constitucional e a nova teoria dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 181.

[9] JAYME, Erik. Direito internacional privado e cultura pós-moderna. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito: PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 63, mar. 2003. Veja, também, PINTO, Bibiana Graeff Chagas. A conexão entre princípios do direito ambiental e o CDC. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito: PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, v. 3, n. 4, p. 7-19, maio 2005, no qual o presente trabalho se inspirou. Veja, também, MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 584 e seguintes. Além disso, veja MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 62-63.

[10] Essa análise já foi realizada por Benjamin em BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública: Lei n. 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 97-100.

[11] BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública: Lei n. 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 104.

[12] BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública: Lei*



n. 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 104.

[13] BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública: Lei n. 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 105.

[14] BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública: Lei n. 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 105.

[15] BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública: Lei n. 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 106.

[16] Por exemplo, hoje não se pode desconsiderar a existência da União Européia e o fato de que a ação de um país no campo do direito ambiental ou do direito do consumidor tem reflexos nos demais países da comunidade.

[17] LECEY, Eládio; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima. A sociedade de serviços e a proteção do consumidor no mercado global. *AJURIS*, Porto Alegre, n. 1, p. 7, mar. 1998. Edição especial.

[18] Fragmento retirado do Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05.10.1988.

[19] Sobre o tema, veja MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. O direito do consumidor como direito fundamental: conseqüências jurídicas de um conceito. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 11, n. 43, p. 111, jul./set. 2002.

[20] GARCIA, Wander. Código Brasileiro do Consumidor e sua influência além das relações de consumo. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 2, n. 13, p. 1694, jun. 2002.

[21] GARCIA, Wander. Código Brasileiro do Consumidor e sua influência além das relações de consumo. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 2, n. 13, p. 1694, jun. 2002.

[22] LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 11.

[23] LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 11.

[24] LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 12.

[25] LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 14.

[26] LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 14.

[27] SAMPAIO, Aurisvaldo Melo. As novas tecnologias e o princípio da efetiva prevenção de danos ao consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 13, n. 49, p. 151, jan./mar. 2004.

[28] MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 1199.

[29] TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O direito ambiental e seus princípios informativos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 8, n. 30, p. 156, abr./jun. 2003.

[30] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 55.

[31] O presente trabalho não tem por objetivo abordar as diferenças entre princípio, norma e regra. Aqui, “princípio” é utilizado como fundamento do direito. O princípio da precaução, aqui tratado, tem apoio em declarações internacionais, e, portanto, pode ser considerado como fonte de direito internacional. Para um estudo aprofundado das diferenças conceituais e práticas entre princípio, norma e regra, veja ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. Veja, também, WINTER, Gerd. A natureza jurídica dos princípios ambientais em direito internacional, direito da Comunidade Européia e direito nacional. Tradução do inglês por Lídia Amélia de Barros Cardoso. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 120-150.

[32] WINTER, Gerd. A natureza jurídica dos princípios ambientais em direito internacional, direito da Comunidade Européia e direito nacional. Tradução do inglês por Lídia Amélia de Barros Cardoso. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 120. O jurista assevera: “Com relação ao conteúdo conceitual, o princípio da sustentabilidade é mais dinâmico que o da prevenção de danos e o da precaução, pois permite a destruição de bens ambientais, se tal destruição for também compatível com a renovação a longo prazo dos recursos – isto é, se houver possibilidade de reflorestamento. Os princípios que evitam danos e o da precaução procuram, ao contrário, identificar as fronteiras estáticas exatas entre os processos técnicos e ‘ambientais’ e determinar com argúcia os limites de tolerância”. WINTER, Gerd. A natureza jurídica dos princípios ambientais em direito internacional, direito da

Comunidade Européia e direito nacional. Tradução do inglês por Lídia Amélia de Barros Cardoso. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 146-147.

[33] WINTER, Gerd. A natureza jurídica dos princípios ambientais em direito internacional, direito da Comunidade Européia e direito nacional. Tradução do inglês por Lídia Amélia de Barros Cardoso. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 148.

[34] SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 35.

[35] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 55.

[36] Winter explica que, embora o princípio da precaução não esteja explícito no texto da Constituição brasileira, a jurisprudência assim o presume. WINTER, Gerd. A natureza jurídica dos princípios ambientais em direito internacional, direito da Comunidade Européia e direito nacional. Tradução do inglês por Lídia Amélia de Barros Cardoso. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 123. Veja, também, MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 68.

[37] KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah; *Manual of European environmental law*. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1997. p. 39.

[38] TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O direito ambiental e seus princípios informativos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 8, n. 30, p. 170, abr./jun. 2003.

[39] TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O direito ambiental e seus princípios informativos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 8, n. 30, p. 171, abr./jun. 2003.

[40] TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O direito ambiental e seus princípios informativos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 8, n. 30, p. 171, abr./jun. 2003.

[41] KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah; *Manual of European environmental law*. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1997. p. 40.

[42] Ao mencionar o princípio da precaução, Soares declara que: “*Este Princípio é igualmente denominado ‘princípio da prevenção’: em inglês, precautionary principle. Há parte da doutrina que insiste em que haveria, na verdade, dois princípios distintos,*

da 'prevenção' (efeitos imprevisíveis e da 'precaução' (efeitos previsíveis). De parte deste autor, do ponto de vista jurídico, não se vêem razões para tais refinamentos conceituais". SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 591. Scheibe é da mesma opinião de Soares. Veja SCHEIBE, Virgínia. O direito ambiental no MERCOSUL. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de. *O novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 758.

[43] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 56.

[44] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 56 e 59.

[45] KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah; *Manual of European environmental law*. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1997. p. 40.

[46] Machado esclarece que "Precaução é 'cautela antecipada', do Latim precautiononis". MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 57.

[47] WINTER, Gerd. A natureza jurídica dos princípios ambientais em direito internacional, direito da Comunidade Européia e direito nacional. Tradução do inglês por Lídia Amélia de Barros Cardoso. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 124.

[48] TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O direito ambiental e seus princípios informativos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 8, n. 30, p. 171, abr./jun. 2003.

[49] FREESTONE, David. The precautionary principle. In: CHURCHILL, Robin; FREESTONE, David (Coord.). *International law and global climate changes*. London: Graham & Trotman; Dordrecht: M. Nijhoff, 1991. p. 22.

[50] Essas informações são retiradas da análise feita de convenções internacionais, especificamente, a Convenção da Diversidade Biológica (assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992, ratificada pelo Congresso Nacional pelo Decreto-Legislativo 2, de 3 de fevereiro de 1994, em vigor no Brasil desde 29 de maio de 1994) e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992, ratificada pelo Congresso Nacional pelo Decreto-Legislativo 1, de 3 de fevereiro de 1994, em vigor no Brasil desde 29 de maio de 1994). MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 60.

[51] FREESTONE, David. The precautionary principle. In: CHURCHILL, Robin; FREESTONE, David (Coord.). *International law and global climate changes*. London: Graham & Trotman; Dordrecht: M. Nijhoff, 1991 p. 23.

[52] TINKER, Catherine. State Responsibility and the precautionary principle. In: FREESTONE, David; HEY, Ellen. *The precautionary principle and international law: the challenge of implementation*. The Hague: Kluwer Law International, 1996. p. 53.

[53] Machado afirma que “o *Estudo de Impacto Ambiental insere na metodologia a prevenção e a precaução da degradação ambiental. Diagnosticando o risco, pondera-se sobre os meios de evitar o prejuízo. Aí entra o exame da oportunidade do emprego dos meios de prevenção*”. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 70 e 71-72.

[54] TINKER, Catherine. State responsibility and the precautionary principle. In: FREESTONE, David; HEY, Ellen. *The precautionary principle and international law: the challenge of implementation*. The Hague: Kluwer Law International, 1996. p. 71.

[55] FREESTONE, David. The precautionary principle. In: CHURCHILL, Robin; FREESTONE, David (Coord.). *International law and global climate changes*. London: Graham & Trotman; Dordrecht: M. Nijhoff, 1991. p. 25.

[56] KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah; *Manual of European environmental law*. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1997. p. 40. Esse é o caso, por exemplo, do plantio das sementes de soja geneticamente modificadas no Brasil.

[57] KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. *Manual of European environmental law*. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1997. p. 40.

[58] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 62.

[59] KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah; *Manual of European environmental law*. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1997. p. 42.

[60] KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah; *Manual of European environmental law*. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1997. p. 42.

[61] KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah; *Manual of European environmental law*. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1997. p. 42.

[62] KEMELMAJER DE CARLUCCI, Aída. *A responsabilidade civil e a questão dos transgênicos: o princípio da precaução*. Palestra proferida na Escola Superior de Magistratura da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 30 out. 2003.

[63] WINTER, Gerd. A natureza jurídica dos princípios ambientais em direito internacional, direito da Comunidade Européia e direito nacional. Tradução do inglês por Lídia Amélia de Barros Cardoso. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 121.

[64] WINTER, Gerd. A natureza jurídica dos princípios ambientais em direito internacional, direito da Comunidade Européia e direito nacional. Tradução do inglês por Lídia Amélia de Barros Cardoso. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 135.

[65] WINTER, Gerd. A natureza jurídica dos princípios ambientais em direito internacional, direito da Comunidade Européia e direito nacional. Tradução do inglês por Lídia Amélia de Barros Cardoso. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 143-144.

[66] WINTER, Gerd. A natureza jurídica dos princípios ambientais em direito internacional, direito da Comunidade Européia e direito nacional. Tradução do inglês por Lídia Amélia de Barros Cardoso. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 144.

[67] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 67.

[68] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 67.

[69] PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 6, p. 52, abr./jun. 1993.

[70] MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 88. Assim, também, MARQUES, Cláudia Lima. A responsabilidade do importador pelo fato do produto segundo o Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 28, n. 111, p. 278, jul./set. 1991. Veja, também, MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópicos no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 394. e PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 6, p. 36, abr./jun. 1993.

[71] MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto Macedo. [Resenha]. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 3, p. 245, set./dez. 1992. Resenha da obra: WILHELMSSON, Thomas. *Critical studies in private law: a treatise on need-rational principles in modern law*. Netherlands: Kluwer Academic Publishers, 1992.

[72] MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto Macedo. [Resenha]. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 3, p. 245, set./dez. 1992. Resenha da obra:

WILHELMSSON, Thomas. *Critical studies in private law: a treatise on need-rational principles in modern law*. Netherlands: Kluwer Academic Publishers, 1992.

[73] MARQUES, Claudia Lima. Qual o futuro do direito do consumidor? União Européia legisla em 1998 e projeta importantes mudanças para a proteção dos consumidores em 1999. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 30, p. 226, 1999.

[74] MARQUES, Claudia Lima. A responsabilidade do importador pelo fato do produto segundo o Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 28, n. 111, p. 278 e 285, jul./set. 1991.

[75] MARQUES, Claudia Lima. A responsabilidade do importador pelo fato do produto segundo o Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 28, n. 111, p. 286, jul./set. 1991. Veja, também, LOPES, José Reinaldo de Lima. O aspecto distributivo do direito do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 147, jan./mar. 2002.

[76] MARQUES, Claudia Lima. Novos rumos do direito internacional privado quanto às obrigações resultantes de atos ilícitos: em especial de acidentes de trânsito. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 77, n. 629, p. 72, mar. 1988.

[77] PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Proteção contra produtos defeituosos: das origens ao MERCOSUL. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 64-65, abr./jun. 2002.

[78] PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Proteção contra produtos defeituosos: das origens ao MERCOSUL. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 74, abr./jun. 2002.

[79] BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e et al. *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 47 e 66.

[80] GARCIA, Wander. Código Brasileiro do Consumidor e sua influência além das relações de consumo. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 2, n. 13, p. 1699, jun. 2002.

[81] JAEGER JUNIOR, Augusto. A Diretiva n. 85/374/CEE em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito da integração e comunitário*. São Paulo: LTr, 2002. p. 243.

[82] MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 1212.

[83] JAEGER JUNIOR, Augusto. A Diretiva n. 85/374/CEE em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito da integração e comunitário*. São Paulo: LTr, 2002. p. 244.

[84] MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 1213.

[85] JAEGER JUNIOR, Augusto. A Diretiva n. 85/374/CEE em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito da integração e comunitário*. São Paulo: LTr, 2002. p. 224.

[86] No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), em uma rápida pesquisa em seu *site* em janeiro de 2008, foi possível encontrar mais de cem acórdãos que versam sobre a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto. Veja [www.tj.rs.gov.br/jurisprudencia](http://www.tj.rs.gov.br/jurisprudencia), utilizando as palavras-chaves “responsabilidade”, “fornecedor”, “fato” e “produto”.

[87] PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 6, p. 51, abr./jun. 1993.

[88] MARQUES, Claudia Lima. A responsabilidade do importador pelo fato do produto segundo o Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 28, n. 111, p. 279-280, jul./set. 1991.

[89] Art. 1º. do CDC: “*O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias*”.

[90] MARQUES, Claudia Lima. A responsabilidade do importador pelo fato do produto segundo o Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 28, n. 111, p. 278, jul./set. 1991. Veja, também, MARQUES, Claudia Lima. Novos rumos do direito internacional privado quanto às obrigações resultantes de atos ilícitos: em especial de acidentes de trânsito. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 77, n. 629, p. 72, mar. 1988.

[91] Para maiores detalhes sobre a Teoria da Qualidade, veja BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e et al. *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 45 e seg.

[92] PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 6, p. 45, abr./jun. 1993.

[93] MARQUES, Claudia Lima. Novos rumos do direito internacional privado quanto às obrigações resultantes de atos ilícitos: em especial de acidentes de trânsito. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 77, n. 629, p. 75, mar. 1988.

[94] MARQUES, Claudia Lima. A responsabilidade do importador pelo fato do produto segundo o Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 28, n. 111, p. 291, jul./set. 1991.

[95] Veja posição contrária em CALAIS-ALOY, Jean. Le risque de développement: une exonération contestable. *Mélanges Michel Cabrillac*. Paris: Dalloz-Litec, 1999. p. 82.



[96] REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. A técnica do “recall” e a responsabilidade do fornecedor. *Repertório IOB de Jurisprudência*: civil, processual, penal e comercial, São Paulo, n. 4, p. 83-78, 2. quin. fev. 2001. Veja, também, D’AZEVEDO, Ana Rispoli; MARQUES, Claudia Lima. As campanhas de “recall” e a responsabilidade civil do fornecedor. *Livro de Resumos do XIV Salão de Iniciação Científica da UFRGS 2002*. Porto Alegre: UFRGS, 2002. p. 734.

[97] Informações obtidas em janeiro de 2004, no site [www.tj.rs.gov.br/jurisprudencia](http://www.tj.rs.gov.br/jurisprudencia).

[98] MARQUES, Claudia Lima. A responsabilidade do importador pelo fato do produto segundo o Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 28, n. 111, p. 283 e 291, jul./set. 1991.

[99] PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Proteção contra produtos defeituosos: das origens ao MERCOSUL. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 70-71, abr./jun. 2002.

[100] PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Proteção contra produtos defeituosos: das origens ao MERCOSUL. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 70-71, abr./jun. 2002.

[101] Diretiva Européia n. 85/374/CEE, Considerando n. 2: “a responsabilidade não-culposa do produtor é o único meio de resolver de modo adequado o problema, característico da nossa época de crescente tecnicidade, de uma justa atribuição dos riscos inerentes à produção técnica moderna”. <http://www.europa.eu.int>. Acesso em 27 jan. 2008.

[102] JAEGER JUNIOR, Augusto. A Diretiva n. 85/374/CEE em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito da integração e comunitário*. São Paulo: LTr, 2002. p. 235.

[103] JAEGER JUNIOR, Augusto. A Diretiva n. 85/374/CEE em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito da integração e comunitário*. São Paulo: LTr, 2002. p. 236-237.

[104] JAEGER JUNIOR, Augusto. A Diretiva n. 85/374/CEE em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito da integração e comunitário*. São Paulo: LTr, 2002. p. 237.

[105] JAEGER JUNIOR, Augusto. A Diretiva n. 85/374/CEE em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito da integração e comunitário*. São Paulo: LTr, 2002. p. 246.

[106] MARINS, James. *Responsabilidade da empresa pelo fato do produto: os acidentes de consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 128.

[107] MARQUES, Claudia Lima. A responsabilidade do importador pelo fato do produto segundo o Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 28, n. 111, p. 293, jul./set. 1991.

- [108] CASADO, Márcio Mello. Responsabilidade objetiva no Código de Defesa do Consumidor: justificativas, precedentes e análise do sistema nacional. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 3, p. 184, jul./set. 2000.
- [109] ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. A responsabilidade pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 5, p. 38-39, jan./mar. 1993.
- [110] DENARI, Zelmo. Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 194-196.
- [111] SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 319-320.
- [112] SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 24.
- [113] BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A proteção do consumidor nos países menos desenvolvidos: a experiência da América Latina. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 8, p. 204, out./dez. 1993.
- [114] BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A proteção do consumidor nos países menos desenvolvidos: a experiência da América Latina. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 8, p. 202, out./dez. 1993.
- [115] MARQUES, Claudia Lima. A proteção do consumidor: aspectos de direito privado regional e geral. In: *CURSO DE DERECHO INTERNACIONAL*, 27., 2000, Rio de Janeiro. *XXVII Curso de Derecho Internacional*. Washington: OEA, 2001. p. 696.
- [116] BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A proteção do consumidor nos países menos desenvolvidos: a experiência da América Latina. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 8, p. 204, out./dez. 1993.
- [117] BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A proteção do consumidor nos países menos desenvolvidos: a experiência da América Latina. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 8, p. 207, out./dez. 1993.
- [118] LOPES, José Reinaldo de Lima. O aspecto distributivo do direito do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 147, jan./mar. 2002.
- [119] LOPES, José Reinaldo de Lima. O aspecto distributivo do direito do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 148, jan./mar. 2002.
- [120] PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento. In: MARQUES, Claudia Lima (Org.). *Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 73.

[121] Para maiores detalhes do desenvolvimento histórico, veja PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento. In: MARQUES, Claudia Lima (Org.). *Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 76 e seguintes.

[122] GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Visão geral do Código. In: \_\_\_\_\_ et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 9.

[123] Conforme o art. 5º., XXXII da Constituição da República: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. (...)*”.

[124] MARQUES, Claudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 12, n. 45, p. 99, jan./mar. 2003.

[125] MARQUES, Claudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 12, n. 45, p. 76, jan./mar. 2003.

[126] PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. O Código de Defesa do Consumidor em face do novo Código Civil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 11, n. 43, p. 106, jul./set. 2002.

[127] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 69.

[128] Sampaio explica: “Pairam sobre as nossas cabeças ameaças que decorrem exatamente dos novos recursos tecnológicos que deveriam ser empregados em benefício do ser humano. Ora, quaisquer tecnologias – e é o senso comum que aponta nesta direção – deveriam estar sempre a serviço do bem do homem. Não é isto, todavia, que ocorre inúmeras vezes”. SAMPAIO, Aurisvaldo Melo. As novas tecnologias e o princípio da efetiva prevenção de danos ao consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 13, n. 49, p. 131, jan./mar. 2004.

[129] MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Preservação ambiental e ocupação do espaço urbano à luz do Estatuto da Cidade: Lei n. 10.257/2001. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 7, n. 25, p. 305, jan./mar. 2002.

[130] GARCIA, Wander. Código Brasileiro do Consumidor e sua influência além das relações de consumo. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 2, n. 13, p. 1701, jun. 2002.

## REFERÊNCIA:

KLEE, Antonia Espíndola Longoni Klee. Por uma aplicabilidade do princípio da precaução do direito ambiental internacional no direito do consumidor brasileiro: um diálogo possível na sociedade de risco. In: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, Brasília, DF, 20, 21 e 22 de novembro de 2008. p. 1777-1819. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/04\\_236.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/04_236.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2013.